



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.514, DE 2015

(Do Sr. Hiran Gonçalves)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, disciplinando a venda de jogos para computador e outros dispositivos eletrônicos, conforme a classificação indicativa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3497/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, disciplinando a venda de jogos para computador e outros dispositivos eletrônicos, conforme a classificação indicativa.

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao art. 77 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, renumerando-se o Parágrafo Único:

“Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel, por qualquer meio, de fitas ou mídias que contenham programação em vídeo, jogos eletrônicos ou jogos de interpretação de personagens (RPG) cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

§ 1º

.....

§ 2º As capas dos jogos eletrônicos e afins a que refere o caput deste artigo conterão uma tarja de alerta com a classificação indicativa dos mesmos, ocupando ¼ do seu tamanho, na forma da regulamentação.

§3º No caso de venda de produtos de que trata o caput por intermédio da Internet, a informação de classificação indicativa será exibida previamente à baixa do conteúdo, na forma da regulamentação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Portaria nº 368, de 2014, do Ministério da Justiça, softwares de jogos eletrônicos e aplicativos, assim como jogos de interpretação de personagens, estão sujeitos à classificação indicativa daquele ministério. A Portaria estabelece que os pais poderão bloquear ou autorizar o acesso a jogos eletrônicos e aplicativos. Ademais o instrumento determina que a classificação dos jogos e aplicativos disponibilizados apenas pela Internet não é obrigatória, desde que se valha do *Internacional Age Rating Coalition*, que é o

sistema internacional de classificação etária, conforme o art. 34 da referida portaria, podendo ser realizada por demanda do interessado.

Ademais, estabelece o art. 49 que os espetáculos e as diversões públicas regulados nesta Portaria estão sujeitos a monitoramento pelo Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação (Dejus), nos seguintes termos: III - mercado de vídeo doméstico, jogos eletrônicos, aplicativos e jogos de interpretação de personagens: monitoramento por amostragem.

Apesar de considerarmos que a citada Portaria endereça o assunto de maneira proporcional, entendemos que o arcabouço de proteção não está completo. Por isso, objetivamos mediante esta proposição atualizar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), uma vez que não consta menção a jogos ou aplicativos eletrônicos no referido diploma. Ademais, ajustamos o disposto na portaria do MJ, no sentido de reforçar o cumprimento da classificação indicativa em lojas, aumentando a área de exposição da idade indicada na capa do produto. A presente proposta prevê que os jogos deverão conter tarja de alerta quanto à idade mínima para aquisição dos mesmos, ocupando pelo menos $\frac{1}{4}$ da capa, levando-se em conta os critérios já adotados pela legislação vigente. A medida reforça as ações contra a venda de jogos em lojas que não sejam adequados para a idade do menor.

Quanto à Internet, sabemos ser difícil fazer esse tipo de controle, mas consideramos que a venda online é a tendência no mundo atual, razão pela qual consideramos necessário disciplinar também esse importante segmento de mercado. Neste sentido, incluímos dispositivo prevendo que, no caso de venda de produto na grande rede, a informação de classificação indicativa será exibida previamente à baixa do conteúdo, na forma da regulamentação.

Com o avanço das conexões em banda larga e via 3G, o mercado de games no Brasil é promissor e merece receber o tratamento adequado e vigilante das autoridades brasileiras, para manter o usuário, formado majoritariamente de adolescentes e jovens, protegidos dos riscos de um uso de jogos eletrônicos pelo público inadequado.

Com esse intuito, conclamo os nobres pares para a aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.

Deputado HIRAN GONÇALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

**TÍTULO III
DA PREVENÇÃO**

**CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL**

**Seção I
Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos**

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exhibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

PORTARIA Nº 368, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

Regulamenta as disposições da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, da Lei no 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e da Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, relativas ao processo de classificação indicativa.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e no Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e no art 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, Considerando que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença, de acordo com o art. 5º, inciso IX, e art. 220, caput e § 2º, da Constituição;

Considerando que compete à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão, de acordo com o art. 21, inciso XVI, e art. 220, § 3º, da Constituição;

Considerando que o processo de classificação indicativa integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, composto por órgãos públicos e sociedade civil, devendo ser exercido de modo objetivo e democrático, de forma a possibilitar que todos os destinatários da informação possam participar do processo, ensejando que a contradição de interesses e argumentos promovam a correção e a adequação dos procedimentos;

Considerando que o exercício da classificação indicativa implica no dever de promover sua divulgação por meio de informações consistentes e de caráter pedagógico, e, ainda no dever de exibir a obra de acordo com a sua classificação, de forma a garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de conteúdos inadequados;

Considerando que toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, de sua família, da sociedade e do Estado, conforme disposto no artigo 24 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto no 592, de 6 de julho de 1992, e no artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992;

Considerando a responsabilidade dos pais no exercício do poder familiar, de acordo com os arts. 1.630 e 1.634, inciso I, da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui Código Civil;

Considerando a co-responsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente do direito à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito e à dignidade, de acordo com o art. 227 da Constituição;

Considerando que o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente é caracterizado pela articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, tal como preconizado na Resolução no 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Considerando que as propostas aprovadas durante a I Conferência Nacional de Comunicação, realizada em Brasília de 14 a 17 de dezembro de 2009, reforçaram a importância da Política Pública de Classificação Indicativa;

Considerando a proposta aprovada durante a I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, realizada em Brasília de 5 a 8 de junho de 2008, que reforçou a necessidade de classificar como inadequadas para crianças e

adolescentes obras audiovisuais que apresentem conteúdos homofóbicos, racistas ou degradantes a essa parcela da população;

Considerando que a Declaração de Salvador, adotada pelo 12º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, em 19 de abril de 2010, reforçou a importância do apoio da sociedade civil e dos meios de comunicação às iniciativas dirigidas à proteção das crianças e adolescentes à exposição a conteúdos que possam exacerbar a violência e a criminalidade, particularmente, os que descrevem e glorificam atos de violência contra mulheres e crianças;

Considerando que os jogos eletrônicos e aplicativos são softwares passíveis de classificação que acompanham a velocidade dos avanços tecnológicos, exigindo a constante atualização da política pública de proteção das crianças e adolescentes;

Considerando a decisão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Ação Cível Pública nº 2001.38.00.039726-7, transitada em julgado em 13 de dezembro de 2012, que fixou o entendimento de que a Administração Pública Federal tem a obrigação-poder de regulamentar e fiscalizar eficazmente a comercialização dos jogos de interpretação, a fim de estabelecer critérios de classificação de acordo a faixa etária a que se destinam e o conteúdo das mensagens que veiculam;

Considerando a decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 14.041- DF, que determina ao Ministério da Justiça fazer respeitar a vinculação horária da classificação indicativa nos estados com fuso horário diverso da hora oficial, inclusive durante o horário de verão;

Considerando o grande volume de obras inéditas exibidas em curto espaço de tempo em mostras e festivais audiovisuais, eventos importantes para o fomento cultural e a formação de platéias; e Considerando o resultado da consulta pública realizada pelo Ministério da Justiça entre outubro de 2010 e abril de 2011, referente à Política Pública de Classificação Indicativa; resolve:

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

Seção VI Dos Jogos Eletrônicos e Aplicativos

Art. 34. Os jogos eletrônicos e aplicativos distribuídos apenas por meio digital são dispensados de prévio requerimento ao Dejus, desde que autotclassificados no sistema internacional de classificação etária, conhecido por International Age Rating Coalition.

§ 1º São admitidos sistemas próprios de autotclassificação, previamente aprovados pelo Dejus, que contemplem os critérios, símbolos e descritores estabelecidos no Guia Prático da Classificação Indicativa.

§ 2º O Dejus irá monitorar, por amostragem, os jogos eletrônicos e aplicativos autotclassificados, notificando seus representantes.

§ 3º Constatada inadequação na autotclassificação, o Dejus instaurará processo administrativo de reclassificação, com decisão final publicada no Diário Oficial da União.

Art. 35. Os jogos eletrônicos e aplicativos de que trata o art. 34 podem, a critério do interessado, ser submetidos à classificação por análise prévia, observando o disposto no art. 33.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E GARANTIA DA PROTEÇÃO

Art. 49. Os espetáculos e as diversões públicas regulados nesta Portaria estão sujeitos a monitoramento pelo Dejus, nos seguintes termos:

I - televisão aberta: monitoramento regular nas faixas de proteção à criança e ao adolescente, e monitoramento por amostragem na faixa adulta;

II - serviço de acesso condicionado: monitoramento por amostragem;

III - mercado de vídeo doméstico, jogos eletrônicos, aplicativos e jogos de interpretação de personagens: monitoramento por amostragem; e

IV - salas de exibição, mostras e festivais e eventos ao vivo abertos ao público: monitoramento por amostragem no local.

CAPÍTULO V DOS COLABORADORES VOLUNTÁRIOS

Art. 50. Colaboradores voluntários poderão auxiliar na atividade de classificação indicativa, observadas as disposições da Lei no 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. O Dejus manterá cadastro atualizado de colaboradores voluntários e, a seu critério, os convidará para sessões presenciais ou fóruns de debates online, transitórios ou permanentes, acerca da análise e dos temas de classificação indicativa, estendendo o convite às partes interessadas.

FIM DO DOCUMENTO
